PORTARIA INTERNA Nº 012/2021

A Senhora **GILCILENE BUZETTI COSTA GONÇALVES**, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Três Corações, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos dispositivos do Decreto 1.875/2009 disposto, art. 11, inciso III do Decreto nº 2160/2011.

Considerando a Portaria Interministerial nº 630/2011 que determina, como requisito para concessão de Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, a homologação de relatórios e atestados médicos de profissionais que não atuem no âmbito do SUS pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Considerando a Nota Técnica do Conselho Nacional de Secretaria Municipais - CONASEMS que estabelece como prioritário a utilização do Serviço de Atenção Domiciliar nos termos da Portaria Ministerial nº 2.527/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - REGULAMENTAR os critérios e procedimentos de homologação, para fins de concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, dos laudos, relatórios e atestados médicos, emitidos por profissionais de estabelecimentos particulares, que certificarem a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou da deficiência que dependa da utilização de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 2º - Somente será iniciado o procedimento administrativo regulamentado por esta portaria, quando, comprovadamente, o usuário/requisitante demonstrar que na área de abrangência de seu domicílio não

está incluído o Programa de Saúde da Família – PSF ou unidade de saúde com profissional médico que possa realizar o atendimento e avaliação da situação clínica e de saúde para emissão do relatório estabelecido na Portaria nº 630/2011.

Art. 3º - Demonstrada a impossibilidade de atendimento por profissional médico que não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o usuário/requisitante deverá realizar o requerimento de homologação do relatório ou atestado médico que obteve em estabelecimento particular por escrito, anexando ao mesmo: cópia do documento de identidade, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cópia comprovante de residência, cópia do comprovante de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e a cópia do relatório médico que possua integralmente todas as informações dispostas no art. 2ª da Portaria Interministerial nº 630 de 08 de Novembro de 2011.

§1º - Todos os documentos originais citados no *caput* do artigo deverão ser apresentados juntamente com as cópias para conferência pelo servidor responsável.

§2º - O requerimento inicial somente poderá ser realizado pelo paciente solicitante ou representante legal com habilitação devidamente comprovada.

Art. 4º - Apresentadas as documentações, citada no artigo anterior, estas serão encaminhadas ao profissional médico responsável da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo(a) Secretário(a) de Saúde, para que o mesmo analise e ratifique os termos do relatório médico a fim de certificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 630/2011.

Parágrafo único – A análise mencionada será apenas com relação aos critérios técnicos médicos, sendo de responsabilidade do usuário/requisitante se responsabilizar pela comprovação junto à concessionária de energia elétrica a comprovação dos demais critérios que sejam exigidos.

Art. 5º - Por conveniência administrativa, a Secretaria Municipal de Saúde poderá designar servidor municipal, devidamente habilitado, para comparecer ao local de instalação dos equipamentos ou instrumentos, durante o horário comercial, nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 360/2011.

Art. 6º - O procedimento estabelecido nesta portaria será de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 7º - Caso o usuário/requisitante não comprovar qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Portaria ou na Portaria Interministerial nº 630/2011, será indeferido o pedido de homologação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Dado e passado nesta Secretaria do Município de Três Corações, **aos vinte e dois de Janeiro de 2021.**

Gilcilene Buzetti Costa Gonçalves
Gestora Municipal de Saúde

LEX EDITORA S/A REFERÊNCIA DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA HÁ 75 ANOS | ISSN-1981-1489

Cursos Institucional Produtos Envie sua Doutrina Serviços Gratuitos Contato

Comemorando 82 anos

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Nome Email OK

COMPARTILHE NA REDE

Curtir 0 Compartilh

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

.....

OK

Esqueci minha senha

Fale conosco, nós estamos online!

DJAS LEXMAGISTER

Revistas Magister

Clique Aqui e Conheça

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 630, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 09/11/2011 (nº 215, Seção 1, pág. 36)

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, resolvem:

Art. 1º - Será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE a unidade consumidora habitada por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou com deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 2º - Para fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou com deficiência poderá, a qualquer tempo, requerer o benefício às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, mediante apresentação de:

I - relatorio e atestado subscrito por profissional médico; e

II - comprovante de inscrição da família no CadÚnico com renda mensal de até três salarios mínimos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso I, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Unico de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado, o relatório e o atestado deverão ser homologados pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde.

Art. 3º - O relatório e o atestado médico de que trata o art. 2º deverá certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou com deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, as seguintes informações:

I - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID;

II - numero de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM;

III - descrição dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia de elétrica;

IV - número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento;

V - endereço da unidade consumidora; e

VI - Número de Inscrição Social - NIS.

Paragrafo único - Nos casos em que houver necessidade de prorrogação do período previsto no relatório médico ou atestado, o responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá solicitar novos relatório e atestado médico para manter o benefício.

Art. 4º - O responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá permitir o acesso de profissional de saúde designado pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde ao local de instalação dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, durante o horário comercial, sob pena da extinção do benefício, após devido processo administrativo.

Art. 5º - O Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel poderão expedir atos complementares para execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO - Ministro de Estado de Minas e Energia

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA - Ministro de Estado da Saúde

Cursos

Home - Cursos Lex
In Company
Agenda de Cursos Jurídicos
Corpo Docente
Catálogo de Cursos Jurídicos
Relação de Títulos
Oportunidades de Emprego

Institucional

Quem somos
Conselho Editorial
Convênios

Publicações Técnicas

Periódicos
Revistas Especializadas
Livros
Seja nosso Autor

Produtos Virtuais

Sistemas Online
E-Books

Serviços Gratuitos

Cartilha de Prerrogativas
Dicionários
Doutrinas

Fale conosco, nós estamos online!

Legislação
Modelos de Contratos
Modelos de Petições
Newsletter
Notícias
Lex Universitário

Contatos

Fale Conosco
Envie sua Doutrina
Atendimento ao Representantes Autorizados LEXMagister

Lex Magister
Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
Telefone Produtos: 51 3237-4243
Site: www.lexmagister.com.br

PARCEIROS

© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados
2020

§5º A distribuidora deve dispor de canais de atendimento que permitam aos interessados sanar dúvidas a respeito dos padrões e normas técnicas exigidos, diretamente com os setores encarregados da elaboração das normas ou da análise de projetos. (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

§6º A distribuidora deve divulgar em sua página eletrônica na internet as suas normas e padrões técnicos e informações sobre as situações em que é necessária a elaboração e aprovação prévia de projeto, bem como a liberdade do interessado na contratação do serviço de elaboração de projetos e os canais específicos para atendimento. (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

§7º Na análise e elaboração de projetos relacionada com o oferecimento e prestação de atividades acessórias complementares, de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, a distribuidora deve observar, além das demais disposições deste artigo, as seguintes condições: (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – é vedada a adoção de práticas ou condutas que possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

II – é vedada a exigência de exclusividade para elaboração de projetos e realização de obras, observadas as disposições desta Resolução; (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

III – na hipótese de vir a ser consultada ou contratada para elaboração de projetos ou obras, a distribuidora deve fazer constar no corpo da proposta ou do contrato firmado com o interessado uma referência à não exclusividade e à liberdade do interessado em contratar os serviços; e (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – os projetos elaborados pela distribuidora devem ser feitos por profissional técnico habilitado, observada a regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

Art. 28. Para concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, conforme critérios de classificação nas subclasses baixa renda dos artigos 8º e 9º, o interessado deve: (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

I – informar nome, CPF e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, outro documento de identificação oficial com foto, ou ainda, o RANI, no caso de indígenas; (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

II – informar o código da unidade consumidora a ser beneficiada. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

III – informar o Número de Identificação Social – NIS ou, no caso de recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, o Número do Benefício – NB; e (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

IV – apresentar o relatório e atestado subscrito por profissional médico, somente nos casos do inciso III do art. 8º. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

§ 1º Caso o beneficiário do BPC seja indígena ou quilombola e almeje receber o desconto descrito no § 1º do art. 110, também deve estar incluído no Cadastro Único e informar o NIS. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

§ 2º O relatório e atestado subscrito por profissional médico, de que trata o inciso IV do *caput*, deve: (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

I - ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular conveniado; e (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

II - certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou da deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, conter as seguintes informações: (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

a) Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID; (Incluído pela REN ANEEL 572 ANEEL de 13.08.2013)

b) número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina – CRM; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

c) descrição dos aparelhos, dos equipamentos ou dos instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

d) número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

e) endereço da unidade consumidora; e (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

f) Número de Identificação Social – NIS. (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

§ 3º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora em uma das subclasses residencial baixa renda, em até 3 (três) dias úteis da data da solicitação, somente se verificar, após consulta às informações do Cadastro Único ou do cadastro do Benefício de Prestação Continuada e, se for o caso, análise do relatório e atestado subscrito por profissional médico, que estão satisfeitas as condições dispostas nos artigos 8º e 9º. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

§ 4º O prazo do § 3º fica suspenso enquanto houver indisponibilidade dos sistemas de consulta. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

§ 5º Nos casos de atendimento aos critérios para a concessão da TSEE, a distribuidora deverá informar ao interessado que a continuidade da concessão do benefício está condicionada à: (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

I - manutenção do atendimento aos critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)

II - manutenção das informações atualizadas no Cadastro Único; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013)